

NOTA TÉCNICA Nº 18/2025/SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 00251.001024/2025-91

TERMO DE JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO | CPL – COREN/TO

EMPRESA:	TOYOTA DO BRASIL LTDA.
CNPJ:	59.104.760/0006-04
PROCESSO Nº:	00251.001024/2025-91
OBJETO:	Aquisição de 2 (dois) Automóveis Corolla Altis Premium Hybrid, para atendimento às atividades institucionais do COREN-TO, conforme especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025 - TRT-2 (1274368) e justificativas do Estudo Técnico Preliminar.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 2º do artigo 86 da Lei 14.133/2021.
VALOR DA CONTRATAÇÃO:	Valor unitário de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais).

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1. A adesão à Ata de Registro de Preços encontra amparo jurídico no regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 82, disciplina o **Sistema de Registro de Preços** como instrumento destinado à contratação futura de bens e serviços, mediante condições previamente registradas em ata específica. O referido dispositivo estabelece que o registro de preços será realizado por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão ou concorrência, e que a ata resultante poderá ser utilizada por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. O art. 86 do mesmo diploma legal estabelece os requisitos formais e materiais para a utilização de Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes da licitação originária. *In verbis*:

Lei nº 14.133/2021, Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os **valores registrados estão compatíveis** com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - **prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.** (grifos nossos)

1.3. Dessa forma, nos termos do § 2º do citado artigo, a adesão exige, cumulativamente: **(i) a comprovação da vantajosidade dos preços registrados, mediante demonstração da compatibilidade com os valores praticados no mercado; (ii) a anuência do órgão gerenciador; e (iii) a concordância do fornecedor detentor da Ata.** Esses requisitos visam assegurar que o procedimento seja realizado em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

1.4. Ademais, o **Decreto nº 11.462/2023**, que regulamenta dispositivos referentes ao Sistema de Registro de Preços no âmbito federal — adotado como referência por diversos entes e entidades — detalha os procedimentos e limites para as adesões, reafirmando a necessidade de justificativa técnica e econômica, bem como de controle quantitativo e qualitativo das contratações derivadas.

1.5. No tocante à pesquisa de preços, a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021** estabelece os critérios e fontes válidas para estimativa e comprovação da compatibilidade dos valores praticados no mercado, constituindo norma complementar relevante para o atendimento ao art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021. Essa previsão reforça a obrigatoriedade de demonstração objetiva da economicidade e da vantajosidade da adesão, especialmente no caso de compras de bens permanentes, como veículos automotores.

1.6. Por fim, a adesão à Ata de Registro de Preços deve observar os princípios e diretrizes gerais previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial aqueles relativos ao **planejamento da contratação** (art. 18), à **motivação** dos atos administrativos (art. 5º), à **economicidade** e **eficiência** (art. 5º), e à **responsabilização dos agentes públicos** (arts. 8º e 9º). A observância desses dispositivos assegura que o procedimento seja conduzido com transparência, racionalidade e respeito à normativa vigente.

2. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

2.1. Para fins de atendimento ao disposto no art. 86, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, procedeu-se à análise comparativa entre os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 059/2025, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e os valores praticados pelo mercado para aquisição de veículos do tipo Sedan híbrido, conforme especificações técnicas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025 - TRT-2.

2.2. A pesquisa de preços constante da Cotação ComprasGov (Pesquisa nº 14/2025 - 1276280) e sintetizada no Mapa Comparativo de Preços (1276296) registrou quatro contratações similares realizadas pela Administração Pública, cujos valores unitários variaram entre R\$ 187.000,00 e R\$ 268.900,00, resultando nos seguintes indicadores consolidados:

- **Menor preço:** R\$ 187.000,00;
- **Maior preço:** R\$ 268.900,00;
- **Mediana:** R\$ 195.250,00;
- **Média aritmética:** R\$ 211.600,00.

2.3. A metodologia adotada — Média Aritmética — encontra respaldo no art. 6º da IN SEGES nº 65/2021, constituindo parâmetro válido para estimativa do valor de mercado e para fins de demonstração da vantajosidade. Ao se comparar esses resultados com o valor registrado na ARP nº 059/2025 do TRT-2, observa-se que o preço unitário constante da Ata para o veículo Sedan Executivo Híbrido (Corolla Altis Premium Hybrid) é de R\$ 197.000,00.

2.4. Tal valor revela-se plenamente compatível com os preços levantados na pesquisa de mercado, pelos seguintes fundamentos:

- a) O valor da Ata (R\$ 197.000,00) é **inferior à média apurada** (R\$ 211.600,00), demonstrando vantajosidade frente ao comportamento geral do mercado.
- b) O valor da Ata está **muito próximo à mediana** (R\$ 195.250,00), o que indica aderência ao preço típico praticado, reduzindo risco de sobrepreço e refletindo o comportamento central das contratações.
- c) O valor da Ata encontra-se **dentro do intervalo de variação identificado na pesquisa**, situando-se acima do menor preço e significativamente abaixo do maior, **respeitando a dispersão natural entre diferentes contratações pública**.
- d) As contratações analisadas são **recentes, similares e oriundas do ComprasGov**, atendendo integralmente ao art. 5º, I, da IN SEGES nº 65/2021, bem como às exigências do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- e) O Estudo Técnico Preliminar demonstra que o objeto pretendido pelo COREN-TO

possui especificações equivalentes às previstas no edital do TRT-2, garantindo **aderência técnica entre o objeto da ARP e o objeto pesquisado**, o que valida a comparação.

f) Além disso, o preço registrado na ARP é **inferior ao valor unitário estimado pelo próprio TRT da 2ª Região** no Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025, que era de R\$ 198.838,66 para o Item 1.

2.5. Dessa forma, a análise conjunta da Cotação ComprasGov, da Nota Técnica nº 17 e da ARP nº 059/2025 evidencia que o valor registrado pelo TRT-2 **encontra-se compatível com os preços de mercado**, atendendo ao requisito legal de comprovação de vantajosidade e assegurando economicidade à Administração.

2.6. Diante do exposto, o valor de R\$ 197.000,00 por unidade do veículo Sedan Executivo Híbrido é **comprovadamente compatível** com os valores praticados no mercado, situando-se em um patamar de economicidade em relação à pesquisa de preços realizada, o que corrobora a vantajosidade administrativa da adesão, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar.

3. JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO

3.1. A apresentação da justificativa da vantagem da adesão constitui requisito legal indispensável, conforme estabelece o art. 86, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, cabe à Administração demonstrar, de forma fundamentada, que a adesão à Ata de Registro de Preços representa solução vantajosa, eficiente e alinhada ao interesse público.

3.2. No caso concreto, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 059/2025, gerenciada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, configura-se como medida particularmente vantajosa ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, especialmente pela **celeridade inerente ao instituto da adesão**. Diferentemente da instauração de novo procedimento licitatório – que demanda etapas como elaboração de edital, análise jurídica, ampla publicidade, fases competitivas e eventuais impugnações –, a adesão permite a contratação direta a partir de ata já regularmente constituída, reduzindo prazos, esforços operacionais e riscos de insucesso.

3.3. Essa celeridade é especialmente relevante no presente contexto institucional. As atividades de **fiscalização urbana**, essenciais para o exercício do poder de polícia e para a promoção da regularidade do exercício profissional da enfermagem, dependem diretamente da disponibilidade de veículos adequados. A falta ou insuficiência desses meios compromete a efetividade da atuação fiscalizatória, gera atrasos no atendimento das demandas externas, impacta a qualidade do serviço prestado à sociedade e pode resultar em sobrecarga de equipes, dificultando o cumprimento das metas administrativas e finalísticas do Conselho.

3.4. Além disso, a aderência do objeto registrado na ata às necessidades identificadas no Estudo Técnico Preliminar reforça a pertinência da adesão. Os veículos Sedan híbridos ali especificados coincidem integralmente com os requisitos funcionais e operacionais estabelecidos pelo COREN-TO, evitando retrabalho e garantindo que o bem a ser adquirido atende às condições técnicas necessárias ao desempenho das atividades de campo.

3.5. Outro elemento relevante é o **histórico recente de tentativa frustrada de contratação**, por meio do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, vinculado ao PAD nº 168/2025, o qual restou fracassado e culminou na anulação do edital. A repetição imediata de um novo certame, além de demandar tempo considerável, não assegura que haverá participação competitiva suficiente para atendimento do objeto, acarretando risco de novo desfecho insatisfatório. Tal cenário revela a adesão como via não apenas célere, mas também prudente, racional e adequada diante das circunstâncias enfrentadas.

3.6. Assim, a adoção da adesão à ata em questão mostra-se vantajosa por permitir a rápida recomposição da frota destinada às atividades fiscalizatórias, garantindo continuidade do serviço público, economicidade na tramitação processual, mitigação de riscos administrativos e aderência plena às necessidades previamente identificadas pela área técnica. Trata-se, portanto, de solução juridicamente válida, administrativamente eficiente e coerente com o interesse público primário.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante dos elementos apresentados, verifica-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 059/2025 revela-se medida plenamente vantajosa ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins. A

possibilidade de contratação célere, aliada ao atendimento integral das especificações técnicas previstas no Estudo Técnico Preliminar, assegura a imediata recomposição dos veículos necessários às atividades de fiscalização urbana, sem prejuízo à continuidade e eficiência dos serviços prestados.

4.2. Somam-se a isso o histórico de insucesso do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, vinculado ao PAD nº 168/2025, e a aderência dos valores registrados na ata aos parâmetros de mercado, circunstâncias que reforçam a racionalidade administrativa da solução adotada.

4.3. Assim, conclui-se que a adesão em questão atende aos requisitos legais, técnicos e operacionais, configurando-se como alternativa vantajosa, segura e adequada ao interesse público, recomendando-se sua continuidade para fins de contratação.

4.4. Constata-se, ainda, que o processo foi devidamente instruído com todos os **elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021**, incluindo:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD), o qual instrui a necessidade de demanda inicial;
- b) o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que demonstra a necessidade e adequação da contratação;
- c) a estimativa de despesa no valor de R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais);
- d) Carta de autorização do fornecedor
- e) a Justificativa de Preço devidamente fundamentada; e
- f) a Justificativa da Vantagem da adesão, conforme documentação comprobatória anexa.

4.5. Diante do exposto, conclui-se que o processo de contratação está devidamente instruído, atendendo de forma integral aos requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 14.133/2021 e das orientações do Tribunal de Contas da União.

4.6. Assim, o processo encontra-se **apto para análise e manifestação jurídica** e, na sequência, **para a devida autorização pela Autoridade Competente**, com vistas à formalização da Adesão, a ser remetida ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região e posterior Contratação com a empresa **Toyota do Brasil LTDA**, garantindo a **continuidade das atividades administrativas e institucionais do COREN/TO**.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Submeto, portanto, a presente justificativa à apreciação e autorização da Presidência, para que sejam adotadas as providências necessárias à formalização da contratação, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Elaborado por:

FREDERICO SOARES SEIXAS

Membro da Equipe de Apoio

COREN-TO

Revisado por:

AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR

Agente de Contratação

COREN-TO

6. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

6.1. Ratifico e autorizo a presente Adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

De Acordo:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Adeilson José dos Reis | *Presidente*

CNPJ: 26.753.715/0001-09



Documento assinado eletronicamente por **ADEILSON JOSÉ DOS REIS – COREN-TO 199.491-ENF, Presidente**, em 24/11/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SOARES SEIXAS - Matr. 000128, Assistente Administrativo**, em 24/11/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matr. 000112, Assistente Administrativo**, em 24/11/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1277625** e o código CRC **BEA91992**.